



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

## *Estado de Mato Grosso do Sul*

### **Impugnação ao Edital**

**Impugnantes: POTENCIAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**

**Processo Administrativo: 027/2024 – Pregão Presencial 022/2024**

### **I – DOS FATOS**

A empresa **POTENCIAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** interpôs peça impugnatória, solicitando inclusão de exigência de constar no Edital DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, apresentando violação à legislação vigente Lei 8.666/93, Art. 30, que trata dos documentos para qualificação técnica das licitantes interessadas. O edital “DA HABILITAÇÃO”, não solicita qualificação técnica, consoante razões inclusas.

### **II – TEMPESTIVIDADE**

Nos termos prescritos pelo Decreto Municipal nº 4.563/2024, qualquer pessoa pode impugnar o Edital até três dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, portanto, considerando que a abertura da licitação estava fixada para o dia 20.03.2024 (terça-feira), a impugnação poderia ser apresentada até o dia 14.03.2024 (quarta-feira). Assim, tendo em vista que as insurgências foram apresentadas em 14.03.2024, as mesmas são tempestivas.

### **III – DOS FUNDAMENTOS**

Primeiramente, mesmo que por aspectos didáticos, cumpre asseverar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos*

**GESTÃO 2021/2024**

Av. Campo Grande, 200 - Fone (067) 3474-1144 – Fax 3474-1163  
CEP 79.980-000 - CNPJ(MF) 03.741.683/0001-26



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

## *Estado de Mato Grosso do Sul*

*Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] (grifou-se).*

Assim, o agir administrativo deve severa e inarredável obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF.

Quando do recebimento das competentes razões impugnatórias, as mesmas foram recebidas e analisadas pela comissão de licitação do Município de Mundo Novo/MS.

A Comissão forneceu a seguinte posição:

1) Violação à legislação vigente Lei 8.666/93, Art. 30, que trata dos documentos para qualificação técnica das licitantes interessadas. O edital “DA HABILITAÇÃO”, não solicita qualificação técnica.

É cediço que a inclusão de cláusulas que comprometam, restrinja ou frustre o caráter competitivo da licitação é vedado. Assim, deve ser verificado se a exigência a ser colocada não restringe a competitividade do certame.

De modo que, tendo em vista a discricionariedade da Administração Pública em fazer as exigências necessárias a melhor compra ou contratação, somos do entendimento que a Administração poderá exigir o que lhe convier desde que não haja direcionamento.

O que o artigo 67 da Lei 14.133/2021 veda as exigências demasiadas e rigorismos consentâneos ao objeto que se pretender contratar, de modo que a lei deixou a critério da entidade licitante estabelecer as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

No entanto, na situação posta à nossa análise, entendemos que a exigência quanto a autorização de funcionamento emitido pela ANVISA, deverá ser acatada para valer às empresas atacadistas.

**GESTÃO 2021/2024**

Av. Campo Grande, 200 - Fone (067) 3474-1144 – Fax 3474-1163  
CEP 79.980-000 - CNPJ(MF) 03.741.683/0001-26



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

## *Estado de Mato Grosso do Sul*

Em pesquisa feita no site da ANVISA verificou-se quais tipos de empresas necessitam da autorização para funcionamento:

### *3. Quem precisa de Autorização de Funcionamento?*

*A Autorização de Funcionamento (AFE) é exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. (...)*

(Grifo nosso)

Assim, a ANVISA determina que as empresas que atuam em todos os processos relativos aos produtos supracitados possuam autorização de funcionamento – AFE, conforme exigência da Lei nº 6.360/76.

Signale-se que os requisitos exigidos pela ANVISA permitem à Administração garantir que os produtos sejam inspecionados periodicamente e assegurem a qualidade de seus produtos e atenda aos requisitos técnicos necessários, em conformidade com as determinações da lei 6.360/76.

Observa-se que a Administração Pública pretende realizar o Pregão para aquisição parcelada, conforme demanda e necessidade do Município, com aquisições de forma fracionada, não se vinculando à determinada quantidade específica, de modo que não será necessário que o licitante armazene o produto a ser adquirido, valendo-se também ao que tange o comércio varejista e de acordo com o que expõe o site da ANVISA somente as redes atacadistas devem possuir a Autorização de Funcionamento - AFE da ANVISA, mas no caso de ser fornecedor varejista não é obrigatório o referido registro.

O Município, ainda que pessoa jurídica é consumidor final, razão pela qual não faz com que todas as suas compras sejam de atacadistas. Somente poderia se exigir caso o Município fosse revender os produtos. O que se exige é que os atacadistas possuam a AFE, no entanto a aquisição não é restrita aos comerciantes atacadistas.

**GESTÃO 2021/2024**

Av. Campo Grande, 200 - Fone (067) 3474-1144 – Fax 3474-1163  
CEP 79.980-000 - CNPJ(MF) 03.741.683/0001-26



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

## *Estado de Mato Grosso do Sul*

Portanto a exigência da AFE para participar presente do certame não se mostra razoável e nem proporcional diante da ordem jurídica regente, servindo apenas para restringir a competição.

Consta na impugnação que não houve exigência para a apresentação de alvará sanitário, sendo este obrigatório, e exigido por lei.

Contudo, tal impugnação não merece prosperar, conforme demonstrado a seguir.

A Lei nº 13.874/2019 estabelece garantias de livre mercado. A referida lei, trata do direito à dispensa de alvarás e licença e em seu artigo 3º, inciso I, determina que atividades consideradas como de baixo risco não precisam mais de alvarás e licenças. Cada Estado e Município estabelecem quais são as atividades dispensadas.

Do ponto de vista da Lei Estadual nº 13.874/2019, faculta às empresas com atividades de baixo risco em obter ou não alvarás ou licenças, conforme o artigo 3º, in verbis:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

(...)

Destarte, o artigo 3º, inciso I, combinado com o §1º do mesmo dispositivo, ambos do Decreto nº 15.822/21, do Estado de Mato Grosso do Sul, dispensam a necessidade do citado alvará para a atividade em comento.

Vejamos o que dispõe a Lei 14.133/2021

...

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da

**GESTÃO 2021/2024**

Av. Campo Grande, 200 - Fone (067) 3474-1144 – Fax 3474-1163  
CEP 79.980-000 - CNPJ(MF) 03.741.683/0001-26



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

## *Estado de Mato Grosso do Sul*

motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

...

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

...

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Por fim, entende-se que exigir a AFE e o alvará sanitário do licitante na fase de habilitação, conforme requer a empresa **POTENCIAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI.**, quebra, literalmente, a isonomia proposta na Lei de Licitações e na Constituição Federal, na medida em que as empresas licitantes terão ônus desnecessário apenas para participar do certame, o que não se mostra razoável e nem proporcional diante da ordem jurídica regente, servindo apenas para restringir a competição

**Salientamos ainda que para efeito a legislação aplicada a essa impugnação foi revogada em 31/12/2023, não sendo mais essa aplicada aos processos de licitação.**

**GESTÃO 2021/2024**

Av. Campo Grande, 200 - Fone (067) 3474-1144 – Fax 3474-1163  
CEP 79.980-000 - CNPJ(MF) 03.741.683/0001-26



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

## *Estado de Mato Grosso do Sul*

A impugnação não possui efeito suspensivo. Essa concessão, é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, quando couber, o que não se observa no presente caso.

#### **IV – DA DECISÃO**

Ante ao exposto, pelas razões de fato e de direito alhures abordado, e subsidiado pela pasta requisitante, este Pregoeiro, no uso de suas atribuições, **NEGA provimento à impugnação ao edital promovida pela empresa POTENCIAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, com fito de readequar as exigências do Edital, nos termos supracitados.**

Campo Grande/MS, 18 de março de 2024.

**Cassiano Vidovix**  
Pregoeiro

**GESTÃO 2021/2024**

Av. Campo Grande, 200 - Fone (067) 3474-1144 – Fax 3474-1163  
CEP 79.980-000 - CNPJ(MF) 03.741.683/0001-26